PROCESSO ADMINISTRATIVO — PEDIDOS DE VISTA E DE CERTIDÃO

— As únicas peças processuais que aos particulares é lícito conhecer são os despachos definitivos. Tudo o mais é do interêsse das repartições, não cabendo tornarem-se públicas informações e pareceres que não tiverem sido expressamente mencionados nas decisões finais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 203.347-44

— Joaquim Teodoro Veloso. — Pedido de vista de processo.

Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, de 22-8-46 :

"Proceda o S.P. pela forma proposta, tendo em vista a decisão no processo n.º 253.602-45".

PARECER DO S. P.

Joaquim Teodoro Veloso, ex-coletor das rendas federais de Canavieiras, no Estado da Bahia, por seu procurador, pede vistas do processo que determinou sua demissão daquele cargo.

2. Idênticos pedidos, feitos recentemente, têm sido indeferidos, de acôrdo com o ponto de vista expresso pela P.G. e que se resumem no parecer exarado pela mesma no processo n.º 253.602-45, *Diário Oficial* de 13 de maio último, *verbis* :

"Em pareceres recentes, adotados pela autoridade superior, já se manifestou esta Procuradoria Geral contrária ao deferimento de vista aos interessados em processos administrativos.

2. As únicas peças processuais, que aos particulares é lícito conhecer, são os despachos definitivos, que deverão ser publicados ou tornados conhecidos por meio de certidões, que não podem ser recusadas, compreendendo-se bem que as decisões constituem parte integrante ou pareceres que contornam as razões de decidir, omitidas nos despachos.

3. Tudo mais é do interêsse exclusivo das repartições, não cabendo tornarem-se públicas informações e pareceres que não tiverem sido expressamente mencionados nas decisões finais.

4. Quando a lei proibe a remessa de processos administrativos aos Juízes que têm de proferir sentenças em feitos judiciais nos quais é parte a União Federal ou sua Fazenda, se nem aos representantes desta em Juízo é lícito enviar êsses processos, não se vê como possam elas ser compulsadas por particulares, nem mesmo quando êstes são funcionários nem se encontram na situação do requerente".

3. De acôrdo com êsse parecer, que foi devidamente aprovado pela autoridade superior, entendo que pode ser dada certidão da E.M. n.º 64, de 17 de janeiro de 1935, do Sr. Ministro, a fls. 75 do processo n.º 58.135-34, anexo, da qual decorreu o ato a que se alude.

Em tempo — À vista do despacho do Sr. Diretor Geral, reconsiderando outro que negou vista de processo a Pompílio da Silva Paiva (processo núme-

ro 253.602-45), publicado no *Diário Oficial* de sábado e agora distribuído, e não se tratando de matéria reservada, proponho que seja atendida a solicitação de que se trata, permitindo-se a vista do Processo Administrativo número 58.135-34, anexo, mediante as formalidades legais.